

Proc. TC-008.979/2013-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de proposta de correção de inexatidão material do Acórdão n.º 4.698/2015-TCU-2.ª Câmara (peça 164), nos termos alvitrados pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO), às peças 169-170.

2. O nobre Relator encaminha os autos a este Ministério Público (peça 171), para pronunciamento, a teor da Súmula TCU n.º 145.

3. A Secex-TO propõe a correção do item 9.1 do supracitado *decisum*, nos seguintes moldes:

“Onde se lê: excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os Srs. Igor Pugliese Avelino, Marcelo de Carvalho Miranda, Paulo Leniman Barbosa e Raimundo Nonato Frota Filho;

Leia-se: excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os Srs. Igor Pugliese Avelino, Marcelo de Carvalho Miranda e Raimundo Nonato Frota Filho;”

4. A Unidade Técnica justifica a correção acima em razão de o parágrafo 49 da proposta de deliberação (peça 165), que fundamenta o aresto, deixar clara a intenção de sancionar o Senhor Paulo Leniman Barbosa, o que torna materialmente incorreto o dispositivo do Acórdão que exclui a responsabilidade desse mesmo Senhor.

5. Com efeito, o item 9.4 do Acórdão n.º 4.698/2015-TCU-2.ª Câmara rejeita expressamente as razões de justificativa do aludido responsável e o sanciona, em evidente conformidade com o voto condutor da decisão, em seus parágrafos 48 e 49.

6. Assim, assiste razão à Unidade Técnica quando requer seja corrigida a aventada inexatidão material para retirar o nome do Senhor Paulo Leniman Barbosa da redação do item 9.1 do Acórdão n.º 4.698/2015-TCU-2.ª Câmara. Todavia, temos as seguintes observações a fazer, por oportuno.

7. Adicionalmente, em homenagem ao princípio da racionalidade e economia processual, para além da proposta de correção consignada no âmbito da Unidade Técnica, detectamos a ocorrência de outra inexatidão material, também passível de correção nesta mesma assentada. Senão vejamos.

8. O parágrafo 29 da proposta de deliberação acostada à peça 165 pondera pela exclusão dos Senhores Marcelo de Carvalho Miranda, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa e José Edmar Brito Miranda, enquanto o item 9.1 do Acórdão n.º 4.698/2015-TCU-2.ª Câmara, o qual determina a exclusão de responsabilidade de alguns jurisdicionados, não faz menção aos Senhores Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa e José Edmar Brito Miranda.

9. É de se ver, portanto, que a proposta de correção de inexatidão material ora examinada deve contemplar, além do reparo sugerido pela Secex-TO, a inclusão dos nomes dos Senhores Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa e José Edmar Brito Miranda, os quais tiveram as suas responsabilidades excluídas, consoante discorrido pelo eminente Relator, no parágrafo 29 da proposta de deliberação, nos termos a seguir reproduzidos:

*“29. Em conclusão, **cabe a exclusão do rol de responsáveis deste processo dos Srs. Marcelo Carvalho Miranda, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa e José Edmar Brito Miranda.**” (grifos acrescidos)*

10. Nesse sentido, com fulcro na Súmula TCU n.º 145, e em complemento à proposta de correção de inexatidão material elaborada pela Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público sugere a retificação do item 9.1 do Acórdão n.º 4.698/2015-TCU-2.ª Câmara, Sessão Ordinária de 28/07/2015, Ata n.º 25/2015, nos seguintes termos:

Onde se lê: excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os Srs. Igor Pugliese Avelino, Marcelo de Carvalho Miranda, Paulo Leniman Barbosa Silva e Raimundo Nonato Frota Filho;

Leia-se: excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os Senhores Igor Pugliese Avelino, Marcelo de Carvalho Miranda, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, José Edmar Brito Miranda e Raimundo Nonato Frota Filho;

Ministério Público, 14 de outubro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral